



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 538/1986, 31 de dezembro de 1986.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. – Este Estatuto estrutura do Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Cambé, do ensino de 1ª a 4ª séries do 1º Grau e pré-escolar e estabelece o regime jurídico a eles vinculados.

ART. 2º. – Para efeito desta Lei, entende-se:

I- Integrante do Quadro Próprio do Magistério, todo professor que, nas unidades escolares, creches e demais órgãos ligados à Educação, Ministra, assessora, planeja, programa, coordena, orienta e dirige o ensino na rede municipal;

ART. 3º. – O Integrante do Quadro Próprio do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I- Pessoal Docente;
- II- Pessoal Técnico Administrativo.

PARÁGRAFO 1º. – Entende-se por Pessoal Docente, o conjunto de Professores que nas Unidades Escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

PARÁGRAFO 2º. – Entende-se por Pessoal Técnico Administrativo, o conjunto de Professores que, possuindo a respectiva qualificação e ou notória experiência e conhecimento, eventualmente desempenhe na Secretaria Municipal de Educação e nas unidades escolares, ou nos demais órgãos de Educação, atividades de administração, direção, planejamento, assessoria, coordenação, orientação, assistência e outras similares no campo da educação, respeitada a legislação em vigor, que na conflitar com o presente Estatuto.

PARÁGRAFO 3º. – O Exercício eventual das funções referidas no parágrafo 2º, não representará desvio de função, nem descaracterizará a situação funcional do professor na carreira do magistério.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 4º.- Ficam estabelecidos como Cargo de Confiança da escolha da(o) Secretária(o) Municipal de Educação:

- a) Coordenação da Zona Rural;
- b) Coordenação da Zona Urbana;
- c) Coordenação do Pré-Escolar;
- d) Coordenação do Ensino Supletivo;
- e) Coordenação de Artes;
- f) Coordenação de Esportes;
- g) Coordenação da Merenda Escolar;
- h) Assistência ao Educando;
- i) Direção da Escola;
- j) Demais Cargos Criados pela Secretaria de Educação desde que ligados à Educação.

PARÁGRAFO 1º. – Com relação ao processo de escolha no “caput” do presente artigo, ficam excluídos os diretores de escola que terão provimento ao cargo mediante eleições conforme estabelece o artigo 146 e seguintes deste Estatuto.

PARÁGRAFO 2º. – O Cargo de Orientador Escolar não está sendo incluído entre os cargos de confiança, sendo de escolha do diretor e professores da unidade escolar, em comum acordo.

TÍTULO II

DO INGRESSO DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

ART. 5º. – O Quadro Próprio do Magistério Municipal de Cambé, é composto de Professores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T e Professores Estatutários.

ART. 6º. – O Ingresso no Quadro Próprio do Magistério, dar-se-á mediante Concurso de Provas e Títulos, cujos critérios serão estabelecidos por edital de concurso e nos termos do presente Estatuto no que for aplicável.

ART. 7º. – Para os Professores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que estiverem em exercício no magistério, na data da entrada em vigor do presente Estatuto e que pretendam ingressar no Quadro Próprio do Magistério Municipal, será exigido:

- I- Tenham 3 (três) ou mais anos de serviços prestados ao Magistério Municipal;
- II- Submetam-se ao Concurso Público de Provas e Títulos, o Professor que tiver menos que 3 (três) anos de serviço, na vigência deste Estatuto;
- III- Seja Portador do Diploma de Curso de Magistério.

TÍTULO III



DA CARREIRA DO PLANO DE PAGAMENTO E DA PROMOÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

ART. 8º. – A carreira do Integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, far-se-á, dentro de 6 (seis) níveis de atuação.

ART. 9º. – Entende-se por Nível, o quadro em que o professor integra conforme o seu grau de habilitação, profissional, da Tabela de Carreira (Anexos I e II), após cumprido o que trata nos itens I, II e III do artigo 7º deste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam estabelecidos os níveis A, B, C, D, E e F.

ART. 10. – Os níveis encontram-se assim classificados:

Nível A: Compreende o professor do Magistério Municipal que possui habilitação mínima específica no 2º Grau, com 3 (três) anos;

Nível B: Compreende o Professor do Magistério Municipal que possui habilitação mínima específica de 2º Grau, com 4 (quatro) anos ou com 3 (três) anos mais 1 (um) de Estudos Adicionais;

Nível C: Compreende o Professor do Magistério Municipal que possui grau superior, não específico à área de atuação do magistério;

Nível D: Compreende o Professor do Magistério Municipal que possui grau superior, em Licenciatura Curta Específica à área de atuação do magistério Municipal;

Nível E: Compreende o Professor do Magistério Municipal que possui grau superior, obtido em Curso de Licenciatura Plena ou Curta desde que tenha concluído 1 (um) ano de Estudos Adicionais, específica à área de atuação do Magistério;

Nível F: Compreende o Professor do Magistério Municipal que possui curso de Pós-Graduação a nível de Especialização relacionados à área de atuação.

ART. 11. – Cada Nível é composto de 11 (onze) referências, sendo a primeira referência correspondendo ao vencimento inicial do nível e as demais correspondem aos avanços diagonais dispostos, nessa Lei, conforme Anexo II.

PARÁGRAFO ÚNICO – As especificações de cada nível, compreendem os seguintes elementos: denominação, carga horária semanal e referências.

ART. 12.- O professor que já tiver cumprido o disposto no artigo 7º, Item I, deste Estatuto, ingressará diretamente no seu nível de habilitação específica.

ART. 13. – O professor que se enquadra no artigo 7º, Item II, deste Estatuto, que tiver cumprido 2 (dois) anos de Estágio Probatório contínuos e ininterruptos



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

como regente de classe, ingressará diretamente no seu nível, conforme habilitação específica.

ART. 14. – O Professor que se enquadra no artigo 7º, Item II, deste Estatuto, que não tiver cumprido estágio probatório, permanecerá no nível A e somente depois de ter cumprido o estágio probatório ingressará diretamente no seu nível de habilitação específica.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE PAGAMENTO

ART. 15. – O Plano de Pagamento do Magistério Municipal de Cambé, obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante nas Tabelas do Anexo I e II, respeitando os seguintes critérios:

- I- Fica estabelecido para os professores integrantes ou não do Quadro Próprio do Magistério Municipal, um piso salarial mínimo de ingresso a ser estabelecido em Lei, a qual fica fazendo parte integrante do presente Estatuto;
- II- O vencimento salarial no Nível A, não será inferior ao piso salarial, negociado pelos professores e o Poder Executivo, estabelecido no item anterior;
- III- O vencimento inicial do Nível B, corresponderá ao valor do vencimento inicial do Nível A, acrescido de 5% (cinco por cento);
- IV- O vencimento inicial do Nível C, corresponderá ao valor do vencimento inicial do Nível B, acrescido de 5% (cinco por cento);
- V- O vencimento inicial do Nível D, corresponderá ao valor do vencimento inicial do Nível C, acrescido de 5% (cinco por cento);
- VI- O vencimento inicial do Nível E, corresponderá ao valor do vencimento inicial do Nível D, acrescido de 5% (cinco por cento);
- VII- O vencimento inicial do Nível F, corresponderá ao valor do vencimento inicial do Nível E, acrescido de 10% (cinco por cento).

ART. 16. – O Vencimento dos Professores Não Titulados, corresponderá a 90% (noventa por cento) do piso salarial do ingresso.

ART. 17. – Fica garantido a todo professor, indiferente do regime jurídico ou titulação a percepção do adicional por tempo de serviço a cada quinquênio de efetivo exercício de forma progressiva e cumulativa.

ART. 18. – Para efeitos desta Lei, entende-se:

- I- Por vencimento inicial ou remuneração, aquele estabelecido para cada nível no início da carreira, correspondente a referência 1 (um);
- II- Por vencimento básico ou remuneração, aquele estabelecido pra cada referência do nível, incluídos quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas pelo professor.

CAPÍTULO III



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná DA PROMOÇÃO

ART. 19. - A promoção é mecanismo de progressão funcional do professor e dar-se-á através de avanço vertical e diagonal.

PARÁGRAFO 1º. – Por avanço vertical entende-se a progressão de um para outro nível conforme o grau de habilitação, respeitando os estabelecidos nos artigos 12, 13 e 14 deste Estatuto.

PARÁGRAFO 2º. – A promoção por avanço diagonal é a progressão de uma para outra das referências de um mesmo nível mediante acréscimo de 2% (dois por cento) progressivo ao vencimento do professor, a cada passagem para a referência consecutiva, conforme Anexo II.

PARÁGRAFO 3º.- A promoção por avanço diagonal, dar-se-á:

- a) Por antiguidade, a cada 2 (dois) anos de efetivo tempo de exercício no nível e na referência;
- b) Por merecimento a cada 2 (dois) anos, avaliado pelos critérios conforme consta no Anexo III.

PARÁGRAFO ÚNICO – Haverá concurso de promoção por mérito e antiguidade, todos os anos, recaindo sempre no mês de novembro.

ART. 20. – Não poderá ser promovido o professor em estágio probatório, aposentado e em licença para tratar de interesses particulares.

ART. 21. – O professor promovido ocupará no nível superior referência correspondente àquele em que se encontrava no nível anterior até atingir a referência limite.

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

ART. 22. – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao professor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em Lei.

ART. 23. – Qualquer aumento ou abono concedido aos servidores públicos em geral, será extensivo ao professor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que os vencimentos do professor forem reajustados ou aumentados, será publicada a respectiva Tabela de Valores.

ART. 24. – Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento ou remuneração do professor.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO 1º. – Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á 1 (um) dia de serviço no valor de 1/30 (um trinta avos) do vencimento mensal, não alcançando a falta, o desconto semanal remunerado do professor.

ART. 25. – Os serviços prestados pelo professor em período de férias e além das atividades letivas acima de 20 (vinte) horas anuais, como: reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, serão remuneradas como hora extraordinária.

PARÁGRAFO 1º. – As horas extraordinárias serão remuneradas, à razão da hora normal, considerando para cálculo totalidade de vencimentos, mais o adicional de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO 2º. – Os serviços descritos no artigo anterior deste Estatuto quando executadas dentro da jornada de trabalho não serão remuneradas como hora extraordinária.

ART. 26. – Para efeito de pagamento apurar-se-á freqüência pelo Livro Ponto a que ficam obrigados todos os professores.

ART. 27. – O adicional por tempo de serviço, devida a parte da data em que o professor completar o respectivo quinquênio, terá incorporação imediata, inclusive para efeito da aposentadoria e disponibilidade e será computada sobre as alterações havidas nos vencimentos.

PARÁGRAFO 1º. – Na hipótese de não ocorrer no mês, o efeito será retroativo à data da sua aquisição.

PARÁGRAFO 2º. – Após 30 (trinta) anos de serviço, o professor passará a receber o adicional previsto no “caput” do artigo, sob forma de anuênios nos percentuais no quadro anexo, com incorporação nos vencimentos ou remuneração para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

ART. 28. – Além do vencimento ou remuneração do cargo, o professor poderá receber as seguintes vantagens financeiras:

- I- Gratificações;
- II- Ajuda de Custo e Diária;
- III- Auxílio Doença e Funeral;
- IV- Salário Família;
- V- Outras vantagens decorrentes do exercício profissional.

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES



ART. 29. – Conceder-se-á gratificações ao professor:

- I- Pela Regência de Classe;
- II- Pela Docência em classe de educação especial;
- III- Pelo Exercício de cargo de confiança;
- IV- Gratificação suplementar por tempo de serviço.

ART. 30. – Ao professor regente de classe, será atribuída uma gratificação mensal de 10% (dez por cento) do valor do vencimento ou remuneração de seu nível incorporável aos proventos de sua aposentadoria se houver exercido 5 (cinco) anos de regência de classe.

PARÁGRAFO 1º. – A gratificação de que trata este artigo será paga exclusivamente aos professores que de fato exercerem a função de docente, como atribuição específica de seu cargo e somente enquanto perdurar esta condição.

PARÁGRAFO 2º. – Ao professor regente de classe multisseriada da zona rural, fica assegurado o direito à gratificação, prevista no “caput” deste artigo em dobro.

PARÁGRAFO 3º. – Aos Professores que ocuparem o cargo de Orientador Pedagógico nas Unidades Escolares, fica assegurado uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos e remuneração.

ART. 31. – Pelo exercício de atividade de educação ou reabilitação de excepcionais, o professor perceberá uma gratificação especial e mensal correspondente a 15% (quinze por cento) de seu vencimento básico, incorporável aos proventos de aposentadoria se houver concedida esta função por período não inferior a 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO 1º. – Só poderá ser designado para o exercício em atividade de Educação Especial, o professor que possuir habilitação específica nesta área.

PARÁGRAFO 2º. – A percepção de gratificação especial de regência de classe, exclui a gratificação e vice-versa.

ART. 32. – Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal que exercem cargos de confiança, conforme artigo 4º, deste Estatuto, receberão gratificação de cargo e incidir sobre a totalidade dos vencimentos, nos seguintes percentuais:

- a) Coordenação da Zona Rural, 30% (trinta por cento);
- b) Coordenação da Zona Urbana, 30% (trinta por cento);
- c) Coordenação do Pré-Escolar, 30% (trinta por cento);
- d) Coordenação de Ensino Supletivo, 30% (trinta por cento);
- e) Coordenação de Artes, 30% (trinta por cento);
- f) Coordenação de Esportes, 30% (trinta por cento);
- g) Coordenação de merenda Escolar, 30% (trinta por cento);
- h) Assistência ao Educando, 30% (trinta por cento);
- i) Direção de Escola, 30% (trinta por cento).



ART. 33. – A gratificação suplementar não integra os vencimentos ou remuneração, para fins de aposentadoria.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIA

ART. 34. – Será concedida ajuda de Custo e diária ao professor que prestar serviços fora do Município, desde que autorizada pela Secretaria Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ajuda de custo e diária ao professor, destina-se à compensação das despesas de viagens e estadias mediante apresentação de comprovantes de despesas.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO DOENÇA E FUNERAL

ART. 35. – A despesa com acidente em serviço, contará com o auxílio da Municipalidade.

ART. 36. – Ao Cônjuge ou a falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do professor, será paga auxílio funeral que corresponderá às despesas efetuadas neste mister, correspondente a 1,5 (um e meio) salário básico do professor.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO FAMÍLIA

ART. 37. – O salário família é o auxílio pecuniário especial, concedido ao professor ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família, no percentual de 5% (cinco por cento) do piso salarial inicial.

TÍTULO V

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ART. 38. – Fica garantido aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal, independentemente do regime jurídico, a percepção de gratificações natalina, denominada décimo terceiro salário, que corresponderá a um vencimento básico ou remuneração do professor.

TÍTULO VI

DAS INDENIZAÇÕES



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CAPÍTULO I

ART. 39. – Aos Professores integrantes dos Quadros Próprios do Magistério Municipal, independentemente do regime jurídico, fica garantida a estabilidade no emprego ou cargo nos termos dos artigos deste Estatuto.

PARÁGRAFO 1º. – Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal que sendo optante do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço – F.G.T.S., quando de sua aposentadoria, poderá retirá-lo integralmente.

PARÁGRAFO 2º. – Fica assegurado ao Professor sob regime estatutário, quando da aposentadoria, a percepção de um vencimento ou remuneração vigente na época para cada ano de serviço prestado no magistério, a partir da vigência deste Estatuto.

TÍTULO III

DA APOSENTADORIA

CAPÍTULO I

ART. 40. – O professor será aposentado:

- I- Por invalidez;
- II- Voluntariamente após 25 (vinte e cinco) anos de serviços;
- III- Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade.

ART. 41. – Serão incorporados aos proventos da aposentadoria, todas as vantagens percebidas no exercício da função, exceto as expressamente excluídas no presente Estatuto.

ART. 42. – Aos professores estatutários, aposentados antes da data do vigor deste Estatuto, fica assegurado o direito de revisão de sua carreira e a incorporação nos seus vencimentos ou remuneração, das vantagens e gratificações previstas neste Estatuto.

TÍTULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO

ART. 43. – A jornada de Trabalho semanal do professor será:

- I- Jornada de Trabalho de 20 (vinte) horas;
- II- Jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas;
- III- Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas.

ART. 44. – Os professores sujeitos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas, poderão exercer seu cargo em jornada de 40 (quarenta) horas quando houver:

- I- Possibilidade de regência de 2 (duas) classes, seja na mesma ou em Unidades Escolares distintas;
- II- Conveniência e condições para ampliação do período de permanência dos alunos na Unidade Escolar, tendo em visto projetos educacionais específicos aprovados pelo Ministério da Educação e



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Cultura, Secretaria do Estado da Educação e Secretaria Municipal de Educação.

ART. 45. – O Professor de Educação Especial, poderá ampliar sua jornada de Trabalho, mediante atribuição de outra classe especial.

ART. 46. – O professor integrante ou não do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que acumulado 2 (dois) cargos docentes, por um deles vier a ser incluído em jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho ou em jornada de 30 (trinta) horas de trabalho deverá optar por qualquer daqueles cargos, exonerando-se do outro.

ART. 47. – O integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal não poderá ocupar 2 (dois) cargos de coordenação na Secretaria Municipal de Educação.

ART. 48. – Para cada jornada de Trabalho, o professor terá 10% (dez por cento) de cargo Horária, destinada a hora atividade, que será cumprida na Unidade Escolar.

ART. 49. – Fica estabelecido como dias de descanso o sábado e o domingo.

ART. 50. – O trabalho em dias de repouso e feriados, serão remunerados em dobro, considerando para cálculo dos mesmos, a totalidade dos vencimentos ou remuneração do professor.

TÍTULO IX

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS CONCURSOS

ART. 51. – Compete à Secretaria de Educação, promover a realização de concursos, para provimento dos cargos do Magistério Municipal.

ART. 52. – O chamamento para a inscrição aos concursos será feito através de edital, que consignará, além das exigências contidas neste Estatuto, outras previstas nas respectivas instruções.

ART. 53. – O edital de abertura do Concurso, deverá conter condições para inscrição, modalidade de provas, programas, datas e local de sua realização e o prazo de sua validade, e publicado 1 (uma) vez no Diário Oficial do Estado, 2 (duas) no jornal de maior circulação local e no órgão oficial do Município.

ART. 54. – O provimento e cargos será feito mediante concurso público de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os concursos deverão realizar-se de 2 (dois) em 2 (dois) anos, salvo necessidade do ensino pela ocorrência de vagas.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 55. – Nas inscrições para o Concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar:

- a) O número de vagas a serem providas;
- b) Prazo de validade do concurso.

ART. 56. – Encerradas as inscrições para o concurso destinado ao provimento de qualquer cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal, não se abrirão novas inscrições antes da sua realização.

ART. 57. – No período em que não houver concurso público para provimento de vagas, serão contratados professores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contratação do professor sob regime da C.L.T, será feito através de critérios elaborados pela Coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

ART. 58. – Fica estabelecido que o Município publicará na Imprensa Oficial do Município juntamente com o resultado do concurso, o gabarito utilizado na correção das provas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica ainda estabelecido que o Município entregará no prazo de 8 (oito) dias o caderno de provas do concurso, ao professor concorrente.

ART. 59. – Fica assegurado ao professor integrante da Rede Municipal de Ensino, por ocasião do concurso público para ingresso no Quadro Próprio do Magistério Municipal, a contagem do tempo de serviço prestado ao Município, na forma de títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica estabelecido que na contagem do tempo de serviço para efeito de títulos, não será inferior a 1,5 (um e meio) por cada semestre.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

ART. 60. – A nomeação será feita:

- I- Em caráter efetivo, observando-se o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente a ordem de classificação do concurso e seu enquadramento será no nível A o qual permanecerá até o cumprimento do estágio probatório, quando então será promovido, nos termos do artigo 19 e seguintes do presente Estatuto;

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam ressalvados os casos de incapacidade física e/ou mental quando não houver nomeação.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 61. – Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de vagas, para cujo provimento tenha sido aberto concurso, serão chamados, mediante edital para escolher, na ordem da respectiva classificação, o estabelecimento ou Unidade Escolar onde queira atuar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão pelos quais for responsável o nomeado a posse não se verificar no prazo estabelecido no artigo 67 deste Estatuto.

CAPÍTULO III

DA POSSE

ART. 62. – Posse é o ato da investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dispensa-se a posse nos casos de promoção, acesso, reintegração, readmissão, readaptação, aproveitamento, reversão, designação para cargo de confiança.

ART. 63. – Tem-se por empossado o professor, após assinatura de um termo em que constate o ato que nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O termo será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse.

ART. 64. - São requisitos para a posse:

- I- Ser portador do diploma do curso de Magistério;
- II- Habilitação prévia em Concurso Público;
- III- Capacidade Física e Mental.

ART. 65. – São Competidas para dar posse:

- I- A(o) Secretária(o) de Educação ou seu representante.

ART. 66. – Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, quando se tratar de professor ausente.

ART. 67. – A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data de publicação do Decreto de Nomeação no órgão oficial do Município.

ART. 68. – Se a posse não se verificou dentro do prazo previsto no artigo anterior, será a nomeação tornada sem efeito por decreto.

ART. 69. – O exercício do cargo deverá ter início imediato à posse, podendo ser prorrogado até 30 (trinta) dias, quando forem apresentadas justificativas.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO



ART. 70. – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor.

ART. 71. – A fixação do local onde o professor exercerá as atribuições específicas do seu cargo, será feita por ato de lotação.

ART. 72. – Compete ao Diretor da Unidade Escolar em que for lotado o professor, dar-lhe exercício, devendo comunicar o fato à Secretaria de Educação.

ART. 73. – O ocupante do cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data:

- I- Da Posse;
- II- Da Publicação oficial do ato no caso de reintegração, remoção, transferência e readmissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurado a hipótese do artigo 67º deste Estatuto.

ART. 74. – O professor que não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias e que interromper o exercício por igual prazo sem justificativas, será demitido ou exonerado.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ART. 75. – O Estágio Probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício contínuos e ininterruptos como regente de classe, dentro do qual, apurar-se-ão, os requisitos: idoneidade, domínio metodológico, domínio de conteúdo, pontualidade, assiduidade, necessários à confirmação do cargo efetivo para o qual foi nomeado.

ART. 76. – Quando o Professor em Estágio Probatório, não preencher a qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior, caberá ao chefe imediato sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato por escrito ao interessado, que caberá direito de defesa.

ART. 77. – Fica comprovado o preenchimento ou não das condições do professor em Estágio Probatório 60 (sessenta) dias antes da conclusão do Estágio, que será avaliado pelo(a) Diretor(a), pelas coordenadoras e professores da Unidade Escolar, na forma de um relatório escrito, sob o cumprimento dos requisitos do artigo 75 deste Estatuto e em seguida encaminhado à Secretaria da Educação Municipal.

ART. 78. – Fica dispensado do Cumprimento do Estágio Probatório, por ser considerado já realizado, o professor que já tiver regido classe por 02 (dois) anos contínuos ou não ininterruptos na rede municipal de ensino.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná
CAPÍTULO VI

DA REINTEGRAÇÃO

ART. 79. – A reintegração que decorrerá da decisão administrativa ou judiciária é o reingresso do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou revisão do processo.

ART. 80. – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado ou extinto, o Quadro Próprio do Magistério Municipal ocupará um cargo de nível de vencimento equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prevista neste artigo, será integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-lhe os vencimentos que percebia na data do afastamento, mais as vantagens incidentes no período.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO

ART. 81 – Aproveitamento é o retorno do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal em disponibilidade ao Exercício de cargo público.

ART. 82. – Será obrigatório o aproveitamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO 1º. – Havendo mais de 01 (um) concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e em caso de empate o de maior tempo de serviço público Municipal.

PARÁGRAFO 2º. – O aproveitamento far-se-á a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.

PARÁGRAFO 3º. – Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao provento da disponibilidade, terá o integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal o direito à diferença.

CAPÍTULO VIII

DA REVERSÃO



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 84. – Reversão é o reingresso ao serviço público do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, aposentado, quando insubsistentes os motivos de aposentadoria.

ART. 85. – A reversão far-se-á a ex-officio ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele que tenha transformado, ou em cargo de vencimento equivalente ao anteriormente ocupado, atendido ao requisito de habilitação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado,:

- a) Não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) Não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e de inatividade computados em conjunto;
- c) Seja julgado apto em inspeção médica.

ART. 86. – A reversão do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, aposentado, dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO

ART. 87. – Readaptação é o provimento do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal em cargo compatível com a sua capacidade física, intelectual e vocacional, podendo ser realizada ex-officio ou a pedido do interessado.

ART. 88. – A readaptação verificar-se-á:

- I- Quando ficar comprovada a modificação do estado físico e das condições de saúde do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que lhe diminua a eficiência para a função;
- II- Quando o nível de desenvolvimento mental do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal não mais corresponder às exigências da função.

ART. 89. – O processo de readaptação baseado nos itens I e II, do artigo anterior, será realizado mediante inspeção médica.

ART. 90. – A readaptação não acarretará redução do vencimento ou remuneração e vantagens legais efetivamente percebidas, assegurando-se sempre a diferença a que o integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal fizer jus quando for o caso de readaptação em cargo de nível inferior.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cargo indicado sendo do mesmo nível de vencimento ou remuneração e readaptação far-se-á mediante instituto da transferência.

CAPÍTULO X



DA READMISSÃO

ART. 91. – Readmissão é o reingresso no serviço público municipal sem ressarcimento dos vencimentos ou remuneração e vantagens, do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal exonerado ou demitido, depois de apurado em processo, esta será sempre concedida quando tiver havido pedido de demissão, dispensa sem justa causa e quando não subsistirem as razões que fundaram o despedimento com justa causa.

ART. 92. – A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal.

ART. 93. – O tempo de serviço público municipal do readmitido, anteriormente à sua exoneração ou demissão será contado para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO XI

DA REMOÇÃO

ART. 94. – Remoção é o deslocamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal de uma para outra Unidade Escolar e processar-se-á a pedido deste.

ART. 95. – A remoção dependerá da existência de vagas nas Unidades Escolares da rede municipal.

ART. 96. – Só em casos especiais a remoção será feita fora do período de férias.

ART. 97. – Havendo mais de um pedido de remoção para uma mesma Unidade Escolar, terá prioridade, o integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal que:

- I- Tiver mais anos de serviços ininterruptos no quadro municipal como regente de classe;
- II- O professor que for mais idoso.

ART. 98. – Só poderá entrar com pedido de remoção o integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal que tiver 2 (dois) anos de serviços ininterruptos na rede de ensino municipal.

CAPÍTULO XII

DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 99. – Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do professor.

ART. 100. – A substituição será feita pelo integrante ou não do Quadro Próprio do Magistério Municipal, previamente designado substituto da Escola.



PARÁGRAFO ÚNICO – Cada Unidade Escolar da rede municipal, terá direito de escolher entre seus membros, um professor de cada período de funcionamento, que terá função de substituir os professores afastados impedidos de exercerem sua função.

ART. 101. – O professor substituto, quando não estiver no uso de suas atribuições, deverá realizar atividades estabelecidas pelo(a) Diretor(a) e corpo docente da Unidade Escolar.

ART. 102. – O professor substituto, não poderá substituir um único professor por mais de 5 (cinco) dias. Nesta hipótese deverá assumir a classe um outro professor, especialmente designado.

ART. 103. – Fica assegurado ao professor de Educação Física, que gozar a licença prevista no Item XII (décimo segundo) do artigo 104 deste Estatuto, ser substituído por outro da mesma área sem prejuízo dos docentes.

TÍTULO X

DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 104. – Conceder-se-á ao integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal as seguintes Licenças:

- I- Prêmio
- II- Para tratamento de saúde;
- III- Quando acidentado no exercício de suas atribuições;
- IV- À gestante;
- V- Para amamentar;
- VI- Por motivo de doença em pessoa da família;
- VII- Por tratar de interesses particulares,
- VIII- Casamento;
- IX- Luto;
- X- Para qualificação profissional;
- XI- Para concorrer a cargo público efetivo;
- XII- Para participar em competições esportivas, oficiais pelo tempo de duração nos âmbitos municipais, estadual, nacional ou internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta;
- XIII- Quando convocado para o serviço militar, mediante apresentação da convocação.

ART. 105.- As licenças previstas nos itens II, III e IV do artigo anterior, depende de inspeção médica e serão concedidas pelo prazo indicado no respectivo atestado médico, realizado por médicos credenciados pelo município ou da preferência do professor.

CAPÍTULO II



DA LICENÇA PRÊMIO

ART. 106.- Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal é assegurado o direito à licença prêmio com vencimentos integrais e demais vantagens:

- I- De 3 (três) meses ocorridos, após 5 (cinco) anos de serviços prestados;
- II- De 6 (seis) meses, após 10 anos consecutivos de serviços prestados;
- III- Perderá o direito à Licença Prêmio o professor que ultrapassar 8 (oito) faltas injustificadas a cada quinquênio a 16 (dezesseis) faltas a cada decênio.

ART. 107.- A licença poderá ser concedida de uma só vez ou em períodos iguais de 3 (três) meses cada um, cabendo ao integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, escolher 3 (três) meses de vencimentos ou remuneração integrais.

ART. 108.- Fica garantido ao integrante do Quadro Próprio do Magistério o gozo da licença prêmio, desde que satisfaça a quantidade de anos, já discriminada pela soma dos períodos descontínuos.

ART. 109.- O integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal que não quiser utilizar do benefício da licença prêmio, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviços público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

ART. 110.- Na mesma Unidades Escolar não poderá gozar de licença prêmio simultaneamente, integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal, em número superior à sexta parte do quantitativo em exercício, permitindo o gozo a 1 (um) quadro o número for inferior a 6 (seis), respeitando a antiguidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica estabelecido que na concessão da licença prêmio, que na forma do artigo anterior, terá preferência no gozo, àquele que, em requerendo, tiver preenchido os requisitos anteriormente.

ART. 111.- O integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, em regime de acumulação de cargos, permitindo neste Estatuto, terá direito à licença prêmio em ambos, desde que contados isoladamente o tempo de serviço em cada um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso deste artigo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que se licenciar em um cargo deverá permanecer no exercício do outro, salvo se contar um decênio de efetivo exercício público num e noutro, hipótese em que a licença poderá ser concedida em ambos, pelo período de 6 (seis) meses.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 112.- A licença prêmio não poderá ser interrompida por ato do Executivo, depois de iniciado o gozo da mesma.

CAPITULO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 113.- A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do professor municipal ou de seu representante, quando aquele não possa fazê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica que será realizada no órgão próprio e, quando necessário no local onde se encontrar o funcionário.

ART. 114.- No decurso do afastamento, o órgão que concedeu a licença, poderá a pedido, decidir pela reassunção, prorrogação, readaptação ou aposentadoria do professor.

ART. 115.- No caso da licença pra tratamento e saúde, o professor, abster-se-á de outras atividades remuneradas sob pena de interrupção da licença, com perda total dos vencimentos ou remuneração até que reassuma o cargo da função.

ART. 116.- O professor municipal licenciado para tratamento de saúde, acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doenças profissionais, receberá integralmente os vencimentos ou remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

- I- Considerar-se-á acidente a agressão sofrida e não provocada pelo professor no exercício de suas atribuições ou em razão deles.
- II- A comunicação do acidente deve ser feita no prazo de 8 (oito) dias pelo professor ou por seu representante.
- III- Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causas e efeitos às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

ART. 117.- Considerando apto mediante alta médica, o professor reassumirá o exercício sob pena de serem computadas como faltas os dias de ausência.

ART. 118.- No curso da licença, poderá o professor requerer alta médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas funções ou em se considerando titular de invalidez temporária ou permanente, requerer novos exames para efeitos de prorrogação de licença médica ou aposentadoria por invalidez.

ART. 119.- O professor, não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis em que, a critério médico este prazo poderá ser prorrogado.



PARÁGRAFO ÚNICO – Após o lapso de tempo constante do “caput” do artigo e não ocorrendo hipótese de recuperação, será o professor, aposentado por invalidez.

ART. 120.- O atestado médico para justificar faltas, deverá ser entregue no local de trabalho, pessoalmente ou não.

ART. 121.- Será suficiente para justificação de faltas até 3 (três) dias consecutivos, atestado médico, passado por médico particular ou credenciado pelo município. A partir deste lapso de tempo, o afastamento do professor será considerado como licença médica, cuja entrega do atestado deverá ocorrer na Secretaria de Educação.

CAPITULO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

ART. 122.- À integrante ou não do Quadro Próprio do Magistério Municipal, é concedida a licença por 90 (noventa) dias consecutivos com direito a percepção dos vencimentos ou remuneração integrais e vantagens e título permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

CAPITULO V

DA LICENÇA PARA AMAMENTAR

ART. 123.- Toda mãe terá direito à licença especial por 6 (seis) meses para amamentar o recém-nascido.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença será concedida por meia hora por período no início ou no final de cada expediente, a critério, da lactante.

CAPITULO VI

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO PARA PESSOA DA FAMILIA

ART. 124.- Ao integrante ou não do Quadro Próprio do Magistério Municipal, poderá obter licença até o máximo de 2 (dois) anos por motivo de doença de pais e filhos e cônjuge, desde que comprove:

ART. 125.- A licença de que trata o artigo anterior será concedida com os seguintes vencimentos:

- a) Até 3 (três) meses, vencimentos integrais.
- b) De 3 (três) meses a 6 (seis) meses, 70% (setenta por cento) dos vencimentos.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- c) De 6 (seis) meses a 12 (doze) meses, 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos)
- d) Acima de 12 (doze) meses, sem remuneração.

CAPITULO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

ART. 126.- Após o efetivo exercício de 2 (dois) anos de interrupção ou não do Quadro Próprio do Magistério Municipal, poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos.

ART. 127.- Ao professor, casado com servidor público, transferido, poderá independentemente de estabilidade, ser concedida sem vencimentos de até 2 (dois) anos.

ART. 128.- Só poderá ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares, depois de decorridos 2 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício, após o termino anterior.

CAPITULO VIII

DA LICENÇA PARA CASAMENTO

ART. 129.- Fica assegurado ao professor 9 (nove) dias de licença por motivo de casamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença deverá ser requerida na Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO IX

DA LICENÇA POR LUTO

ART. 130.- Fica assegurado ao professor 7 (sete) dias de licença por motivo de falecimento de ascendente, descendente, conjugue e colateral consangüíneo de 1° grau e de 1 (um) dia por colateral consangüíneo até 2° grau civil.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença, quando for por 7 (sete) dias será concedida mediante apresentação de atestado de Óbito na Secretaria Municipal de Educação, dispensando essa formalidade se a licença for apenas de 1 (um) dia.

CAPITULO X

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

ART. 131.- A licença para qualificação profissional, consiste no afastamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, de suas funções sem



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira e será concedida:

- I- Para freqüência a cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional, ligadas à área de educação e ao magistério.
- II- Para participação em congressos, simpósios e outras promoções similares, no país ou no exterior desde que, referentes à educação e ao magistério.

ART. 132.- Para a concessão da licença que trata o artigo anterior, terão preferência os candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso ocorra mais interessados do que o número de vagas ofertadas, observar-se-á a antiguidade do integrante do Quadro de Próprio do Magistério Municipal no magistério municipal.

ART. 133.- Obedecidos os requisitos acima, conceder-se-á ao integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, Bolsa de estudos que consistirá em auxílio financeiro para custeio de despesas decorrentes de freqüência a cursos de aperfeiçoamento, especializado e atualização.

ART. 134.- O integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que estiver cursando graduação, fica assegurado o direito de licença para os estágios exigidos pelo seu curso mediante comprovante a ser submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO XI

LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO PÚBLICO ELETIVO

ART. 135.- Ao integrante ou não do Quadro Próprio do Magistério Municipal, fica assegurado 3 (três) meses de licença com vencimentos ou remuneração integrais para concorrer a cargo público eletivo.

TITULO XI

DAS FÉRIAS

ART. 136.- O professor, gozará 60 (sessenta) dias de férias, de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedado a sua acumulação, assim distribuída:

- I- 15 (quinze) dias consecutivos no mês de julho;
- II- 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro.

ART. 137.- É vedada, em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 138.- Durante as férias, o professor terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

ART. 139.- O professor, não é obrigado a interromper as suas férias, sob nenhum pretexto.

ART. 140.- Aos herdeiros, do professor, que falecer em gozo de férias, será pago o vencimento ou remuneração relativo a todo o período.

TITULO XII

DA DIREÇÃO

ART. 141.- Diretor(a) de Escola, é o integrante ou não do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que tenha função de administrar democraticamente a Escola, para que ele cumpra sua finalidade.

PARÁGRAFO 1º.- A função de Diretor(a) de Escola, será exercida pelo integrante ou não do Quadro Próprio do Magistério Municipal que tenha 1 (um) ano de trabalho na Unidade Escolar.

PARÁGRAFO 2º.- Fica vedado ao professor em estágio probatório, o exercício do cargo do Diretor(a).

ART. 142.- O(a) Diretor(a) será eleito:

- I- Por voto direto e secreto;
- II- Terá direito de voto:
 - a. O integrante ou não do Quadro Próprio do Magistério Municipal, em exercício na própria Unidade Escolar;
 - b. Servidores em exercício na Unidade Escolar;
 - c. Pai ou mãe ou responsável pelo aluno regularmente matriculado na Unidade Escolar. O voto será apenas 1 (um) independentemente do número de filtros matriculados.

ART. 143.- O mandato do professor eleito a cargo de Diretor(a) será de 2 (dois) anos, não tendo direito à reeleição, podendo concorrer ao cargo somente no pleito seguinte.

ART. 144.- Em caso de vacância das funções de Diretor(a), deverá ser feita nova eleição no prazo de 15 (quinze) dias conforme artigo 142.

ART. 145.- Será eleito o candidato que tiver a maioria simples de votos.

ART. 146.- No caso de ausência do(a) Diretor(a), responde o(a) orientador(a), o(a) substituto(a) ou bibliotecário(a), de escolha dos professores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será considerado ausência, o período de afastamento até 91 (noventa e um) dias, a partir deste lapso de tempo, será considerado como vacância do cargo com convocação de novas eleições.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 147.- Os professores, e servidores votarão em uma só urna, e o total de seus votos terá peso 70 (setenta).

ART. 148.- Os pais de todos os alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar, votarão em outra urna e o total de seus votos terá peso 30 (trinta).

ART. 149.- O(a) Diretor(a) deverá cumprir 6 (seis) horas de serviço totalizando 30 (trinta) horas semanais.

CAPITULO I

DA SECRETARIA

ART. 150.- O cargo de secretária será exercido por servidor, não integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, cujo provimento será mediante concurso público específico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurada às Unidades Escolares o mínimo de 2 (dois) secretários.

TITULO XIII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DIREITOS

ART. 151.- Além dos previstos em outras normas e nas demais disposições deste Estatuto, são direitos do integrante ou não do Quadro Próprio do Magistério Municipal:

- I- Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que o auxilie e estimule a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II- Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- III- Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência suas funções;
- IV- Ter liberdade de escolha e utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- V- Receber seus vencimentos ou remuneração condigna de acordo com seu maior nível de habilitação, tempo de serviço,



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

jornada de trabalho e demais vantagens e gratificações conforme estabelecido por esta Lei;

- VI- Receber seus vencimentos ou remuneração por tempo de serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independente do nível a qual pertencer;
- VII- Receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pelo MEC, SEED e SEMED.
- VIII- Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- IX- Receber seus vencimentos ou remuneração até o dia 5 (cinco) de cada mês;
- X- Ter a rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade de ensino, eximindo os professores de promoverem festas, rifas, etc, para este fim;
- XI- Ter transporte, seguro e adequado, para locomover-se à sua Unidade Escolar;
- XII- Receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- XIII- Participar como integrante das decisões da escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- XIV- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XV- Reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

ART. 152.- Os docentes em exercício nas Unidades Escolares gozarão das férias de acordo com o calendário escolar e artigo 133 e seguintes desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicar-se-ão as disposições do “caput” ao docente readaptado com exercício nas Unidades Escolares.

ART. 153.- Ao docente regido pela CLT, fica assegurada além das vantagens previstas no texto consolidado, as constantes do presente Estatuto.

CAPITULO II

DOS DEVERES

ART. 154.- O professor tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, devendo:

- I- Conhecer e respeitar as leis;
- II- Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III- Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhe o progresso científico da educação;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- IV- Participar de atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI- Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII- Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os estudantes, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII- Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX- Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e compreender-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X- Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI- Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII- Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da administração;
- XIII- Considerar os princípios psico-pedagógicos à realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimento didático e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XV- Descrição sobre assuntos da Unidade Escolar no que não devam ser divulgados.

ART. 155.- Constitui falta grave do professor impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPITULO III

DAS PENALIDADES

ART. 156.- São penas disciplinares:

- I- Advertência;
- II- Suspensão;
- III- Demissão ou exoneração.

ART. 157.- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do professor.

ART. 158.- Cabe pena de advertência, quando houver:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I- Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador no local de trabalho;
- II- Desídia no desempenho das respectivas funções;
- III- Embriaguez habitual ou em serviço;
- IV- Ato de indisciplina ou de insubordinação;
- V- Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa;
- VI- Ato lesivo da honra e boa fama praticados contra o empregador ou superiores hierárquicos;
- VII- Prática constantes dos jogos de azar.

ART. 159.- Será punido com pena de suspensão, com o afastamento de no máximo 3 (três) dias, com respectivo desconto nos vencimentos, quando:

- I- Já advertido, reincidir na mesma falta;
- II- Agredir fisicamente colega de trabalho, superiores hierárquicos ou qualquer pessoa, no local de trabalho, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- III- Violar situação prevista no artigo 164, item IV deste Estatuto.

ART. 160.- O professor punido com pena de suspensão, também é garantido o direito de resposta por escrito ou verbal, podendo fazer acompanhar a petição dos documentos comprobatórios.

ART. 161.- Será exonerado ou demitido o professor que:

- I- For suspenso por 3 (três) vezes, na conformidade do item I do artigo 157;
- II- Faltar 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) alternados, durante 1 (um) ano sem justificativa;
- III- Praticar ato de improbidade;
- IV- Condenação criminal do professor, passando em julgamento, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

CAPITULO IV

DA COMPETENCIA

ART. 162.- É competente para aplicação da pena de advertência e suspensão o titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação, porém, a pena de exoneração ou demissão, só poderá ser aplicada pelo prefeito municipal, após conclusão do processo administrativo devidamente instaurado com amplo direito de defesa.

CAPITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 163.- O professor só poderá ser demitido ou exonerado nas hipóteses previstas no artigo 161, mediante da falta imputada, através de processo administrativo devidamente instaurado com amplo direito de defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos professores do Quadro Próprio do Magistério Municipal regidos pelo Estatuto e pela CLT, aplicar-se-á as regras constantes deste artigo e as previstas no diploma consolidado.

CAPITULO VI

DAS PROIBIÇÕES

ART. 164.- Ao professor fica estabelecido as seguintes proibições:

- I- Exercer cumulativamente 2 (dois) ou mais cargos ou funções, exceto as permitidas por este Estatuto;
- II- Receber, sem autorização, pessoas estranhas durante o expediente de trabalho;
- III- Ocupar-se nos locais e horas de trabalho em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV- Aplicar ao educando castigos físicos ou defendê-lo moralmente através de vituperação;
- V- Impedir o aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo, falta de uniforme ou falta de material escolar;
- VI- Deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- VII- Dispensar as aulas sem autorização prévia do diretor.

TITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 165.- O Município assegurará:

- I- Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes;
- II- O estímulo às publicações, à pesquisa científica e produções similares que contribuem para a educação e cultura;
- III- As condições necessárias para o ensino pré-escolar no sistema municipal de educação;
- IV- As condições físicas e materiais suficientes para a recreação, o lazer e o esporte dos educandos nas escolas;
- V- Professores habilitados em número suficiente, para cada escola, para lecionar Educação Física;
- VI-A capacitação de Recursos Humanos, suficientes às necessidades da Educação Municipal;
- VII- A manutenção da merenda escolar com instalações e equipamentos adequados nas Unidades Escolares;
- VIII- As classes de 1ª séries a 4ª séries só terão o número de alunos compatíveis com o bom desempenho do aprendizado;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- IX-A designação de professores substitutos em número condizentes com as necessidades docentes;
- X- O estímulo à vida associativa e recreativa dos professores através de suas associações de classe;
- XI-Fica assegurado aos professores a participação nos órgãos de representação de classe.

ART. 166. – Os títulos apresentados pelo Integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal para a promoção de avanço diagonal, serão carimbados e perderão sua validade para a próxima promoção.

ART. 167. – Para que o integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal seja promovido de uma referência por outras, ou seja promovido avanço diagonal, deverá somar 40 (quarenta) créditos no máximo, podendo este alcançar 3 (três) referências.

ART. 168. – Fica expressamente proibido a designação do professor para trabalhos que não dizem respeito à Educação.

ART. 169. – A Secretaria Municipal de Educação promoverá anualmente cursos para aperfeiçoamento e atualização dos professores.

ART. 170. – O professor de Educação Física e os substitutos que atuam nas Unidades Escolares, serão considerados regentes de classe.

ART. 171. – Fica assegurado aos professores transporte gratuito e de boa segurança para locomoção até o local de trabalho.

ART. 172. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº. 61/1970.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 31 de Dezembro de 1986.

Luiz Carlos Jorge Haully
Prefeito Municipal

Antonio Avelino Bertan
Secretário Municipal de Administração